

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	09
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	32
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	41
ERRATA: PAUTA PLENÁRIA.....	42
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	43

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 03 de julho de 2023

Publicação: Terça-feira, 04 de julho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/002958/2023

ACÓRDÃO Nº 324/2023-SSC

DECISÃO: 274/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO IN LOCO REFERENTE A PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

RESPONSÁVEL: GUSTAVO CONDE MEDEIROS (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. INSPEÇÃO. P. M. UNIÃO. EXERCÍCIO 2023.

- 1- Ausência de indicação de recursos orçamentários suficientes para a realização da licitação (art. 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/93);
- 2- Ausência de cláusula necessária de garantia no termo de contrato (art. 38, inciso X, da Lei nº 8.666/93);
- 3- Ausência de previsão de elaboração do projeto executivo e emissão das anotações de responsabilidade técnica (ART);
- 4- Ausência no projeto básico e nas planilhas orçamentárias da previsão da instalação de mobilização e desmobilização (art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93);
- 5- Falhas referentes à previsão editalícia de contratação de cooperativas (afronta aos princípios da isonomia e competitividade e art. 3º, § 4º, VI da Lei Complementar nº 123/2006);
- 6- Falhas na descrição do objeto da licitação e outras formalidades (art. 6º, I, da Lei nº 8.666/93);
- 7- Falhas no procedimento de habilitação dos licitantes (art. 43 da Lei nº 8.666/93).

*Sumário. Inspeção na P.M. de União do PI. Exercício 2023. Unânime. Concordância com o parecer ministerial. Pela **Procedência da Representação e determinações ao gestor.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), da seguinte forma:

**a) Procedência** de todos os achados desta Inspeção (TC/002958/2023) na Prefeitura Municipal de União (exercício 2023).

**b) Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de União, em consonância com a proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, ‘d’, fls. 13 e 14, peça nº 3), **ratificada pelo Ministério Público de Contas** no sentido de:

b.1) “DETERMINAR que nos procedimentos licitatórios contemham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993”;

b.2) “DETERMINAR que nos procedimentos licitatórios que constam previsão de assistência técnica ou garantia, que seja estabelecido nos contratos normas e custos atinentes a execução do referido serviço de assistência ou garantia, nos moldes do art. 15, inciso I, e art. 55, inciso VII da Lei nº 8.666/83”;

b.3) “DETERMINAR que na instrução dos processos licitatórios que tenham como objeto obras e serviços de engenharia constem a previsão de elaboração do Projeto Executivo e das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”;

b.4) “DETERMINAR que na instrução dos processos licitatórios que tenham como objeto obras e serviços de engenharia constem a previsão de mobilização/desmobilização de pessoal e equipamento, conforme o inciso IX, do art. 6º, da lei nº 8.666/1993”;

b.5) “DETERMINAR que na instrução dos processos licitatórios, estabeleçam em conformidade com as normas atinentes a espécie, as regras para contratação de cooperativas, adotando como parâmetro, o artigo 10 da Instrução Normativa nº 5/2017 – SEGES/MP, bem como a classificação constante na Resolução OCB nº 56/2019”;

b.6) “DETERMINAR que, nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, procedam à descrição correta do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, distinguindo, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o termo reforma do termo recuperação, em observância da distinção prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”;

b.7) “DETERMINAR que na instrução dos processos licitatórios a administração proceda corretamente o rito previsto no art. 43, da Lei nº 8.666/1993, quanto a segregação dos envelopes de habilitação e propostas”.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 14, em Teresina, 21 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/016827/2020

ACÓRDÃO Nº 223/2023 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES, FLORIANO-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: DAVYD TELES BASÍLIO – DIRETOR GERAL

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) - (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 15).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATOS. CADASTRO DE CONTRATOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- A Lei 8.666/1993 institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Hospital Regional Tibério Nunes - Floriano. Exercício de 2020. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Empenhamiento de despesas no elemento 339036, que não estão incidindo no cálculo de despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art. 19, II, c/c art. 20, II, da LRF; Descumprimento do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, que exige requisitos próprios, especialmente no que trata da notória especialização; Cadastro de contratos efetuado fora do prazo – descumprimento do art. 11, caput da IN TCE/PI nº 06/2017; Cadastramento de aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo – descumprimento do art. 12, §2º da IN TCE/PI nº 06/2017; Não envio de documentação nas prestações de contas mensais, descumprindo a IN TCE/PI nº 08/2019; Envio incompleto do inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado, descumprindo a IN TCE/PI nº 08/2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/33 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 24, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, discordando, em parte, do Parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Davyd Teles Basílio (Diretor do Hospital), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I da legislação citada), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio.  
Relator

PROCESSO TC/016909/2020

PARECER PRÉVIO Nº 109/2023 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: RÔMULO AÉCIO SOUSA - PREFEITO

ADVOGADO(S): VINICIUS GOMES PINHEIRO ARAÚJO (OAB-PI Nº 18.083) E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 17; LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB-PI Nº 17.571), SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. descumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do magistério. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Embora o índice em análise não tenha sido cumprido nos três exercícios anteriores, as contas de governo correspondentes foram aprovadas com ressalvas. Vide Pareceres Prévios: 135/2021 - SPC, 072/2020 (Primeira Câmara) e 114/2022 - SSC (Segunda Câmara), respectivamente.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Campo Largo/PI. Exercício 2020. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Descumprimento do limite mínimo de gastos com pessoal do magistério – 56,55%; Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; Não envio de peças exigidas pela IN TCE nº 07/2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 10, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, às fls. 01/08 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14 de 20 de junho de 2023. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/020116/2021

PARECER PRÉVIO Nº 112/2023 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: FABIANO FEITOSA LIRA - PREFEITO

ADVOGADO(S): HELDER SOUSA JACOBINA (OAB/PI nº 3.884), JOSÉ MIGUEL LIMA PARENTE (OAB/PI nº 17.233) E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 08

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 19/06/2023 A 23/06/2023

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Publicação de Decretos fora do Prazo legal. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Brejo do Piauí. Exercício 2021. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** publicação de Decretos de Alteração Orçamentária fora do prazo; Decretos não publicados no Diário Oficial dos Municípios; insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; indicador Distorção Série Idade apresenta percentuais elevados – anos iniciais 27% e anos finais 41,3%; Portal da Transparência com índice deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/08 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 21, conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de **recomendação** (art.1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ para que empreenda esforços para: b.1) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b.2) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.

Presidente da Sessão: Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os(as) conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 19/06/2023 a 23/06/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC Nº. 008024/2022

ACÓRDÃO Nº. 112/2023-SPC

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À IRREGULARIDADES NA INEXIGIBILIDADE Nº 01/2022 / CONTRATO N.º 024/2022 - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

UNIDADE GESTORA: FRONTEIRAS - PI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: EUDES AGRIPINO RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EXTRATO DE JULGAMENTO - 898

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 12/06/2023 À 16/06/2023

*EMENTA:* CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE. BANDAS DE SHOWS. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIMAR O VALOR DO OBJETO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23, §4º, DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE ANEXAR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO NOTAS FISCAIS E CONTRATOS DE SHOWS ANTERIORES DAQUELE MESMO PROFISSIONAL.

1. Observância do artigo 23, §4º, da Nova Lei de Licitações. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

2. Orientação Normativa nº 17/20009 da Advocacia Geral da União. - A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

*Sumário:* Representação. Município de Fronteiras. Exercício Financeiro 2012. Irregularidade Procedimento Administrativo Inexigibilidade Nº 01/2022 / Contrato N.º 024/2022 . Conhecimento e Provimento da Representação. Aplicação de Multa. Recomendação ao atual Prefeito nos Procedimentos de Inexigibilidade para contratação de shows artísticos – atenda - todos os critérios da Lei nº 8.666/93. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações, às fls. 01/07 da peça 16, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 19, que se reportou às falhas apontadas, o Voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01 a 05 da peça 22, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara Virtual**, por unanimidade dos votos, determinando exclusão do Sr. Eduardo Palácio Rocha. Ademais, por unanimidade dos votos, pelo o Julgamento **Procedente da Representação** em desfavor de **Eudes Agripino Ribeiro**.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **Aplicação de Multa** ao gestor, **Sr. Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito Municipal de Fronteiras)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, incisos II e III, da Lei no 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, incisos III, do Regimento Interno deste Tribunal) e **Recomendação ao atual Gestor, Prefeito Municipal de Fronteiras**, no sentido de que, nos procedimentos de inexigibilidade para contratação de shows artísticos, atenda com comprovação material no processo administrativo, a todos os critérios da Lei nº 8.666/93, principalmente no que tange a “consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública” (art. 25, III, Lei nº 8.666/93) e da “justificativa de preços”, com maior amplitude de notas fiscais e/ou contratos daquele artista, com observância dos critérios temporal (proximidade da época) e de localidade (proximidade de região), daquele mesmo profissional/banda, em conformidade ao art. 26, par. único, III, Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade.

**Presentes** os Conselheiros(a) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 002826/2023

ACÓRDÃO Nº 224/2023-SPC

INSPEÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

GESTOR: ALDEMES BARROSO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL N.º 14 DE 20 DE JUNHO DE 2023

DECISÃO Nº 202/2023

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

1- Falha na descrição do objeto. Especificação desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados e consequente violação do art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02.

**SUMÁRIO:** *Inspeção no Município de Arraial. Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos. Exercício Financeiro de 2023. Recomendações. Determinação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 17/2023-DFCONTRATOS, às fls. 01/02 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/20 da peça 07, o Termo de Conclusão da Instrução Processual, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 13, o voto do Relator Substituto, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em concordância de com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo acolhimento das **DETERMINAÇÕES** e da **RECOMENDAÇÃO**, a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão do Município de Arraial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do Regimento Interno, nos seguintes termos:

**DETERMINAÇÕES a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão do Município de Arraial:**

1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

2) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, **PROCEDAM** à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

3) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **APRIMOREM** a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

4) **ESTABELEÇAM**, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - Art. 5º c/c art. 18, inc. VIII c/c art. 40, V, “b”, §§ 2º e 3º, todos da Lei nº 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU;

5) **APRESENTEM** justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

6) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, **FAÇAM CONSTAR** no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;

7) **ESTABELEÇAM**, em seus editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

8) **OBSERVEM, TEMPESTIVAMENTE**, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições da Lei 9.784/1999 e do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos.

**RECOMENDAÇÃO a ser adotada pelo responsável Sr. Aldemes Barroso da Silva, Gestor do Município de Arraial:**

1) **PROMOVER** a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 003535/2023

ACÓRDÃO Nº 225/2023-SPC

INSPEÇÃO NO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ PARA ACOMPANHAMENTO  
CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

GESTOR: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 14 DE 20 DE JUNHO DE 2023

DECISÃO Nº 203/2023

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS.

1- Falhas e inconformidades em processos de licitação; Incorreta autuação de processos, em desconformidade ao Art. 38 da Lei 8.666/93; Ausência de pesquisa de preço ampla e detalhada; Ausência de fundamentação em projeto básico ou estudo técnico preliminar; Ausência do Termo de Adjudicação do objeto e do Termo de Homologação da licitação.

**SUMÁRIO:** *Inspeção no Município de Bonfim do Piauí. Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos. Exercício Financeiro de 2023. Determinações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 24/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/11 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual, à fl. 01 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 10, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 10), pelo acolhimento de todas as **DETERMINAÇÕES**, a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão do Município de Bonfim do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE, nos seguintes termos:

1) **DETERMINAR** que realize a correta autuação dos Processos Licitatórios, devendo os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico), devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

2) **DETERMINAR** que os Processos Licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratados sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço;

3) **DETERMINAR** que os Processos Licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir lisura e efetividade;

4) **DETERMINAR** que seja juntado aos Processos Licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação;

5) **DETERMINAR** que seja juntado aos Processos Licitatórios o termo de homologação da licitação

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Processo TC/003535/2023 Primeira Câmara – Sessão de Julgamento nº 14 de 20/06/2023 2/2 SECRETARIA DAS SESSÕES Secretaria da Primeira Câmara Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

Nº PROCESSO: TC/011758/2021

ACÓRDÃO Nº 226/2023-SPC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAIS NºS 01/2021 E 02/2021) DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. FASE FISCALIZATÓRIA: FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO (ART. 10 DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 23/2016)

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: LINDOMAR CASTILHO DE MELO – COMANDANTE GERAL

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PESSOAL. ESCLARECIMENTO DE IMPROPRIEDADES EM PROCESSO SELETIVO. REGULARIDADE DO PROCESSO SELETIVO.

1. Quando em sede de defesa o gestor esclarece as impropriedades apontadas em Processo Seletivo, não permanecendo vícios de natureza grave e insanável, este se revela regular e apto a gerar admissões válidas.

*Sumário: Auditoria de Admissão de Pessoal. Polícia Militar do Piauí. Exercício de 2021. Regularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 01/2021. Notificação do atual gestor para prestar esclarecimentos acerca da homologação do resultado do certame de Edital nº 002/2021. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Autuação nº 08/2021 da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal, à fl. 01 da peça 01, o Relatório preliminar da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, às fls. 01/12 da peça 10, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Admissão de Pessoal, às fls. 01/04 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 23, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento relativo à análise do **Processo Seletivo regido pelo Edital nº 01/2021 da Polícia Militar do Piauí**, bem como pela **notificação do atual gestor** para prestar esclarecimentos acerca da homologação do resultado do certame de Edital nº 002/2021.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 14, em 20 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
RELATOR

PROCESSO: TC/003262/2022

ACÓRDÃO Nº 269/2023-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 925

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS (TC/015669/2018) - ACÓRDÃO Nº 731/2021-SSC

UNIDADE GESTORA: P.M. DE CURIMATÁ

RECORRENTE: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA, PREFEITO EXERCÍCIO DE 2016

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 731/2021-SSC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (A): FLÁVIA FERNANDA FONTES BEZERRA (OAB/PI Nº 19.218), PROCURAÇÃO À PEÇA 05

SESSÃO DE JULGAMENTO: 19/06/2023 A 23/06/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA. RECURSO. PAGAMENTOS ANTECIPADOS SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1- Ante a ausência de comprovação, as alegações trazidas aos autos não foram aptas à reconsideração da decisão.

*Sumário. Recurso de Reconsideração. P. M. de Curimatá. Exercício de 2016. Decisão Unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas. Conhecimento e, no mérito, improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/09; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 16, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **improvemento**.

**Presentes os conselheiros** (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto  
-Relator-



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/007310/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 136/2023 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerido por **Raimundo Lima dos Santos**, CPF nº 451.769.143-87, na condição de cônjuge supérstite da servidora **Sra. Creuza Maria de Sousa Lima**, CPF nº 298.242.223-91 outrora ocupante do cargo e Professora B - III, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0732729, falecida em 05/02/2021 (certidão de óbito às fl., 10, peça 01), com arrimo no art. 40 da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0312/2023/PIAUIPREV** (fl. 751, peça 01), **datada de 24 de março de 2023**, com efeitos retroativos a 02 de março de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição 68** (fls. 758 e 759, peça 01), **datado de 10 de abril de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C LEI Nº 6.173/2012 E A LEI Nº 7.081/2017.	3.170,48
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	133,55
TOTAL		3.304,03
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		3.304,03*50%=1.652,02

Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))							330,40
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							1.982,42
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS	13/09/1945	Cônjuge	451.769.143-87	05/02/2021	<i>Subjudice</i>	100,00	1.982,42

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/007320/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (S): JOAO GONÇALVES ALEXANDRINO NETO E THIAGO NOGUEIRA GONÇALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 137/2023 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerido por **Joao Gonçalves Alexandrino Neto**, CPF nº 183.613.743-53, e **Thiago Nogueira Gonçalves**, CPF nº 032.750.293-20, na condição de cônjuge supérstite e filho menor não emancipado da servidora **Sra. Maria de Sousa Nogueira Gonçalves**, CPF nº 474.531.093-53, falecido em 28/01/2023 (certidão de óbito à fl. 24, peça 01), outrora ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe SL, Padrão 1, Inativa, matrícula nº 1358898, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, com arrimo art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4), com o parecer ministerial (peça 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0592/2023/PIAUIPREV** (fl. 141, peça 01), **datada de 19 de maio de 2023**, com efeitos retroativos a 28 de janeiro de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição 112** (fl. 146, peça 01), **datado de 14 de junho de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021				1.997,31	
TOTAL						1.997,31	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						1.997,31 * 50% = 998,66	
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 02 dependente(s))						399,46	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.398,12	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOÃO GONÇALVES ALEXANDRINO NETO	15/09/1961	Cônjuge	183.613.743-53	28/01/2023	VITALÍCIO	50,00	699,06
THIAGO NOGUEIRA GONÇALVES	01/09/2003	Filho menor não emanc	032.750.293-20	28/01/2023	01/09/2024	50,00	699,06

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO: TC/007071/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

INTERESSADA: LUCIA DE FATIMA IBIAPINA COSTA LIMA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 94/23 - GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **Pensão por Morte** de Servidor Inativo concedida à **LUCIA DE FATIMA IBIAPINA COSTA LIMA**, CPF: 520.896.733-20, na qualidade de esposa do servidor falecido Miron Stenio de Macedo Lima, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços – Motorista, Classe II, Padrão “D”, matrícula nº 0452866, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, falecido em 04/01/23, com arrimo no art. art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o D.E nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFARP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL PORTARIA GP nº 577/23/PIAUIPREV**, de 15 de maio de 2023, ato publicado no Diário Oficial do Estado, ANO XCIII - 134 DA REPUBLICA, de 14/06/23, no valor de **RS 4.894,22 (quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) mensais** de Proventos de Pensão, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o **Processo à Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO: TC/007030/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

INTERESSADA: LISIANE FRANCO ROCHA ARAUJO, CPF: 553.918.933-72

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 95/23 - GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **Pensão por Morte** do Servidor Ativo concedido à **Sra. Lisiane Franco Rocha Araujo, CPF: 553.918.933-72**, na qualidade de esposa do servidor Raimundo José Almeida de Araújo, outrora ocupante do cargo Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível I, matrícula nº 0631744, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 24/06/21, com arrimo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFARP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** Portaria GP nº 424/23/PIAUIPREV, de 19 de abril de 2023, ato publicado no Diário Oficial do Estado de ANO XCIII - 134 DA REPUBLICA, em 26/05/2023, no valor de **R\$ 1.230,52 (um mil duzentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) mensais**, de Proventos de Pensão, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 30 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006813/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 41/2003)

INTERESSADA: ROSA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA, CPF Nº 200.987.313-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 167/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 41/03)**, concedida à servidora **ROSA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 200.987.313-00**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 01, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Corrente-PI, com arrimo no **art. 23 c/c art. 29 da lei municipal nº 461/2009 e art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 com redação dada pela EC nº 20/98**. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, Edição IV DCCX, em 28 de abril de 2023 (fls. 1.40).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023PA0345 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 661/2023 – CORRENTEPREV, de 26 de abril de 2023** (fls. 1.39/39), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$8.045,41 (oito mil, quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 764 de 16/03/2023 que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente-PI.	R\$4.420,55
B. Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 764 de 16/03/2023, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente-PI.	R\$530,47
C. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462, de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente-PI, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	1.326,17

D. Gratificação Adicional C, de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	1.768,22
TOTAL NA ATIVIDADE	8.045,41
TOTAL A RECEBER	8.045,41

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- Relator -

PROCESSO: TC/003227/2023

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR, FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO, CPF nº 138.272.273.72

INTERESSADOS: LIDIANE FRANCISCA BARROS DE SOUSA, CPF nº 015.029.433-60; BRUNA MILENA DE SOUSA NASCIMENTO, CPF nº 065.492.543-70 E FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA NASCIMENTO, CPF nº 065.492.083-43

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 168/2023 - GJC

Trata-se de novo relatório sobre o benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Lidiane Francisca Barros de Sousa**, CPF nº 015.029.433-60, **Bruna Milena de Sousa Nascimento**, CPF nº 065.492.543-70 e **Francisco de Assis de Sousa Nascimento**, CPF nº 065.492.083-43, na condição, respectivamente, de companheira e filhos não emancipados do servidor Francisco Chagas do Nascimento, CPF nº 138.272.273-72, falecido em 06/10/2021, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª classe, matrícula nº 0098744, vinculado à Secretaria de Segurança do Estado do Piauí. Ato Concessório (retificadora) foi publicado no **D.O.E.** edição nº109, em **09/06/2023** (fls. 16).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-18) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2023LA0343** (Peça 19) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0639/2023 – PIAUIPREV**, no sentido de **RETIFICAR** a **PORTARIA Nº 1817/2022**, datada de **28/12/2022**, publicado no DOE/PI, Ed. nº 36 de 15.02.2023, concessório da pensão em favor de **Lidiane Francisca Barros de Sousa, Bruna Milena de Sousa Nascimento e Francisco de Assis de Sousa Nascimento**, na condição, respectivamente, de companheira e filhos não emancipados do servidor falecido **Sr. Francisco Chagas do Nascimento** (Certidão de Óbito fls. 1. 5), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.012,12(dois mil, doze reais e doze centavos)**, para cada um dos interessados, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO (LC Nº 107/08 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16).	6.252,83
TOTAL	6.252,83
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO	
$(6.252,83 - 5.531,31) * 0,70 + 5.531,31 = 6.036,37$	
RATEIO DO BENEFÍCIO	

**NOME:** LIDIANE FRANCISCA BARROS DE SOUSA; **DATA NASC.** 25/07/1981; **DEP:** COMPANHEIRA; **CPF:** 015.029.433-60; **DATA INÍCIO:** 16/11/2022; **DATA FIM:** 05/07/2032; **% RATEIO:** 33,33; **VALOR (R\$):** 2.012,12.

**NOME:** BRUNA MILENA DE SOUSA NASCIMENTO; **DATA NASC.** 30/11/2002; **DEP:** FILHA MENOR NÃO EMANCIPADA; **CPF:** 065.492.543-70; **DATA INÍCIO:** 16/11/2022; **DATA FIM:** 30/11/2023; **% RATEIO:** 33,33; **VALOR (R\$):** 2.012,12.

**NOME:** FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA NASCIMENTO; **DATA NASC.** 27/10/2004; **DEP:** FILHO MENOR NÃO EMANCIPADA; **CPF:** 065.492.083-43; **DATA INÍCIO:** 16/11/2022; **DATA FIM:** 27/10/2025; **% RATEIO:** 33,33; **VALOR (R\$):** 2.012,12.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16/11/2022.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/005850/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): KÁTIA CILENE DA COSTA SOUSA, CPF Nº 394.375.233-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 158/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, em favor de **KÁTIA CILENE DA COSTA SOUSA, CPF Nº 394.375.233-04**, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível III, Matrícula nº 002966, lotada quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, publicado no Diário Oficial do Município, nº 3.458, Ano 2023, em 10/02/2023 (fls. 75 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Salienta-se que o primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora foi a Portaria nº 2.246/19, que tramitou nesta Corte como TC 005791/21 e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 425/21-GDC, de 27/09/21, naquele ato, a aposentadoria havia sido concedida no cargo Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível III. Após o julgamento, a servidora obteve a progressão funcional para o cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível III. Obteve também a incorporação da parcela “Incentivo por Titulação”, desse modo, o IPMT retificou a Portaria, consubstanciada na Portaria nº 272/2023.

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 272/2023 de 06 de fevereiro de 2023 (fls. 68, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão)**, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 9.580,81 (Nove mil e quinhentos e oitenta reais e oitenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

## DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS

SERVIDOR (A): **KÁTIA CILENE DA COSTA SOUSA**CARGO: **Professor de Segundo Ciclo**ESPECIALIDADE: **Classe “A”**LOTAÇÃO: **IPMT/SEMEC**MATRÍCULA: **002966**NÍVEL: **“III”**CPF: **394.375.233-04**

<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Vencimento com paridade</b>, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022.....</li> </ul>	<b>R\$ 7.301,10</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Gratificação de Titulação</b>, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022.....</li> </ul>	<b>R\$ 730,11</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Gratificação de incentivo à Docência – GID, de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022.....</li> </ul>	<b>R\$1.549,60</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER.....</b>	<b>R\$ 9.580,81</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005378/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA ALICE VIANA DA SILVA, CPF 440.132.643-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 159/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, em favor de **MARIA ALICE VIANA DA SILVA, CPF 440.132.643-15**, no cargo de Professora, classe “SE”, nível IV, matrícula 0850586, lotada quando em atividade, na Secretaria de Estado da Educação – SEED, em conformidade com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, garantida a paridade, publicado no Diário Oficial do Estado, Ed.83, em 03/05/2023 (fls. 185 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Salienta-se que o primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora foi a Portaria nº 2784/2019-PIAUIPREV, de 18/09/2019, naquele ato, a aposentadoria havia sido concedida no cargo de Professor, Classe “SE”, nível III. A Portaria foi julgada legal pela Decisão nº 236/2021 – GDC de 21/06/2021. Após o requerimento administrativo, a servidora solicitou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o objetivo de implantar a mudança de nível e receber a diferença do valor, sendo promovida para o nível IV de sua classe. Ao tempo da concessão a segurada fazia jus à mudança de nível, mas não possuía a modificação em seu contracheque, assim, considerando tal divergência, fora retificado novo ato concessório que foi materializado na Portaria GP nº 0432/2023 – PIAUIPREV, de 20 de abril de 2023.

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 0432/2023 – PIAUIPREV de 20 de abril de 2023 (fls. 184, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão)**, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 2.369,12 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e doze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$2.354,14
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$14,98
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$2.369,12</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007295/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): JOSÉ SOARES DE SOUSA FILHO, CPF Nº 411.641.133-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 160/2023-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA a pedido PARA A RESERVA REMUNERADA**, em que figura como interessado, o **Sr. JOSÉ SOARES DE SOUSA FILHO, CPF Nº 411.641.133-72**, ocupante da patente 2º SARGENTO, Matrícula nº 014604-8, lotado na CIPTRAN, da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos

termos do art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado nº 75, em 19/04/2023 (fls. 163 da peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o decreto de inativação, datado de 20 de março de 2023 (fls. 162, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada), concessiva da Transferência para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.324,55** (Quatro mil e trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART.1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	R\$ 4.276,81
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$47,74
<b>PROVENTOS ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 4.324,55</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/ 005875/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA ALBERTINA SOARES DE PAIVA, CPF Nº 398.199.573-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 161/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **MARIA ALBERTINA SOARES DE PAIVA**, CPF Nº 398.199.573-20, na condição de esposa do **Sr. FRANCISCO JOSÉ AGOSTINHO DO NASCIMENTO**, CPF nº 182.312.173-04, outrora Trabalhador, referência “C”, matrícula nº 007776, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU – Centro/Norte, falecido em 07/08/22, nos termos do arts. 12, 15, 17 e 21 da Lei Municipal nº 5.686/21, publicado no Diário Oficial do Município, nº 3.473, em 08/03/2023 (fls. 385 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 353/2023 de 27 de fevereiro de 2023 (fls. 372-373, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 1.302,00 (Mil e trezentos e dois reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO POR MORTE
DEPENDENTE/PENSIONISTA: <b>MARIA ALBERTINA SOARES DE PAIVA</b>
CATEGORIA: <b>Companheira</b>
RG: <b>1340119 SSP/PI</b>
CPF: <b>398.199.573-20</b>
SEGURADO (A) FALECIDO (A): <b>FRANCISCO JOSÉ AGOSTINHO DO NASCIMENTO</b>
CARGO: <b>Auxiliar Operacional de Infraestrutura</b>
ESPECIALIDADE: <b>Trabalhador</b>
LOTAÇÃO: <b>IPMT/ SDU – Centro/Norte</b>
MATRÍCULA: <b>007776</b>
REFERÊNCIA: <b>“C3”</b>
CPF: <b>182.312.173-04</b>

PROCESSO: TC/ 007080/2023

Últimos Proventos de Aposentadoria do Servidor	
Vencimento proporcional, nos termos da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 1.285,46
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 1.285,46</b>
Proventos de Pensão, nos termos do art.15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
1.285,46 x 100% .....	R\$ 1.285,46
1.285,46 x (50% + 10%).....	R\$ 771,27
<b>Complementação para salário mínimo nacional.....</b>	<b>R\$ 440,73</b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 1.212,00</b>
<b>- AGOSTO/2022-</b>	
<i>(proporcional à data do óbito 07.08.2022)</i>	
<i>(novecentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos)</i>	
<b>Proventos de Pensão, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021</b>	<b>R\$ 977,41</b>
<b>- SETEMBRO A DEZEMBRO/2022-</b>	
<i>(um mil e duzentos e doze reais)</i>	
<b>Proventos de Pensão, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021</b>	<b>R\$ 1.212,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.212,00</b>
<b>- A PARTIR DE JANEIRO/2023-</b>	
<i>(um mil e trezentos reais)</i>	
<b>Proventos de Pensão, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021</b>	<b>R\$ 1.212,00</b>
<b>Reajuste, nos termos da Portaria nº 02, de janeiro de 2023</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.302,00</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTONIO MENDES DE ABREU, CPF Nº078.512.433-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 162/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **ANTONIO MENDES DE ABREU**, CPF Nº078.512.433-00, na condição de companheiro da Sra. **MARIA DA SALETE BORGES MACHADO ABREU**, CPF nº038.783.923-20, outrora ocupante de Professora, 40 horas, classe “B”, padrão “IV”, matrícula nº 062479-9, da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 28/09/2022, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 112, em 14/06/2023 (fls. 161-162 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0439/2023 - PIAUIPREV de 24 de abril de 2023 (fls. 157, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 2.440,66 (Dois mil e quatrocentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
ACRÉSCIMO LEI 4212/88	LEI 4.212/1988	12,08
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	3.845,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	48,00



GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	162,03					
<b>TOTAL</b>		<b>4.067,77</b>					
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS</b>							
<b>Título</b>		<b>Valor</b>					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		4.067,77 * 50% = 2.033,89					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		406,78					
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>		<b>2.440,66</b>					
<b>RATEIO DAS COTAS</b>							
<b>NOME</b>	<b>DATA NASC.</b>	<b>DEP.</b>	<b>CPF</b>	<b>DATA INÍCIO</b>	<b>DATA FIM</b>	<b>% RATEIO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
ANTONIO MENDES DE ABREU	05/03/1951	Cônjuge	078.512.433-00	28/09/2022	VITALÍCIO	100,00	2.440,66

Afirma-se que a Portaria retroage os seus efeitos a 28/09/2022.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007309/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LUIZ CARDOSO FILHO, CPF Nº 030.310.123-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 163/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **LUIZ CARDOSO FILHO**, CPF Nº 030.310.123-72, na condição de esposo da Sra. **MARIA EMILIA NUNES CARDOSO**, CPF nº 198.762.973-68, outrora ocupante de Professora 40 horas, classe “SL”, padrão IV, matrícula nº 0678694, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecido em 24/11/2022, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 116, em 20/06/2023 (fls. 205 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0625/2023 - PIAUIPREV de 31 de maio de 2023 (fls. 201, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 2.572,11 (Dois mil e quinhentos e setenta e dois reais e onze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	4.228,67					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	147,86					
<b>TOTAL</b>		<b>4.376,53</b>					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
<b>Título</b>		<b>Valor</b>					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria)		4.376,53					
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>		<b>4.376,53</b>					
RATEIO DAS COTAS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LUIZ CARDOSO FILHO	18/12/1936	Cônjuge/ Inválido	030.310.123-72	24/11/2022	VITALÍCIO	100,00	4.376,53
<b>O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.</b>							

LUIZ CARDOSO FILHO	18/12/1936	Cônjuge/ Inválido	030.310.123-72	24/11/2022	VITALÍCIO	100,00	2.572,11
--------------------	------------	----------------------	----------------	------------	-----------	--------	----------

Afirma-se que a Portaria retroage os seus efeitos a 24/11/2022.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006142/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): VALDEVAN FARIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 096.902.713-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 164/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor DE **VALDEVAN FARIAS DE OLIVEIRA**, CPF nº 096.902.713-34, na condição de companheiro da Sra. **ZULIMAR DE PAIVA E SILVA OLIVEIRA**, CPF nº 307.058.603-10, outrora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 002353 da Secretaria de Educação do Município de Jaicós-PI, falecida em 26/03/22, nos termos do arts. 4º e 5º, I, da Lei Municipal nº 07/21, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVDCVIII, em 05 de julho de 2022 (fls. 17 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0044/2013 de 1º de julho de 2022 (fls. 15-16, peça nº

1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 3.924,85 (Três mil e novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PROVENTOS DA SERVIDORA INATIVA			
A.	Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 1.138/2022, de 11/02/2022, publicada no dia 11/02/2022 que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI;	R\$	4.845,49
B.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001/2007	R\$	1.211,37
C.	Regência, nos termos do art.1º da Lei Municipal nº 1.127/2021, de 01/10/2021 que altera o artigo nº 43 da Lei Municipal nº 746/1998 e das outras providências	R\$	484,56
TOTAL NA INATIVIDADE		R\$	6.541,42
CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2021 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)			
Valor da aposentadoria	R\$ 6.541,42		
Cota Familiar (%)	50%		
Cota por Dependentes (%)	1 cota (+10%)		
<b>COTAS TOTALIZADAS (%)</b>	60%		
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b> (Valor da aposentadoria x cotas totalizadas – R\$ 6.541,42 x 60%)	<b>R\$ 3.924,85</b>		

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 006.530/2023

PROCESSO: TC N.º 006.899/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2023- PREEX

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - REFERENTE AO TC N.º 006.508/2021 - REPRESENTAÇÃO DA PREFEITURA DE VALENÇA DO PIAUÍ

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RECORRENTE: SR. MARCELO COSTA E SILVA

ADVOGADO: DR. WALLYSON SOARES DOS ANJOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 5)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto em face de Deliberação da Segunda Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 187/2023-SSC, publicado no DOE n.º 76/2023, de 25.04.2023), o qual julgou parcialmente procedente a Representação da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, exercício de 2021, com aplicação de multa de 300 UFR ao Sr. Marcelo Costa e Silva, Prefeito Municipal de Valença do Piauí no exercício de 2021.

2. Preliminarmente, verificou-se que o pleito recursal foi interposto intempestivamente, uma vez que o prazo expirou em 07.06.2023, impedindo, assim, a sua admissibilidade.

3. Desse modo, **NÃO CONHEÇO** o presente Pedido de Reexame, em face do não preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente à tempestividade prevista no art. 408 do RI TCE PI.

4. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2023 - AG

ASSUNTO: PEDIDO DE RETRATAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

AGRAVANTE: FOCO SMART LTDA. - CNPJ N.º 26.807.519/0001-70

ADVOGADO: DR. VÍTOR TABATINGADO REGO LOPES - OAB/PIN.º 6.989 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 003.484/2023 - INCIDENTE PROCESSUAL

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 005/2023-IC, publicada no DOE TCE PI n.º 105, 06.06.2023, que suspendeu cautelarmente os pagamentos à Foco Smart Ltda.

2. Na peça recursal, a agravante alegou, em síntese, que:

a) não foi citado ou intimado nos termos que preconiza o Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que os atos enviados por e-mail não tem confirmação de recebimento e seriam, portanto, nulos;

b) não existe documento falso nos autos;

c) apesar de preencher os requisitos para prestar os serviços de publicações oficiais, foi contratada para serviço diverso do objeto da inspeção;

d) há uma injustificável demora no processo de habilitação da empresa.

3. Ao final, requereu a retratação da Decisão Monocrática n.º 005/2023-IC.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, rejeito a preliminar de ausência de citação válida, haja vista não haver qualquer irregularidade na intimação por meio eletrônico, uma vez que a modalidade escolhida é compatível com o Regimento Interno desta Corte, conforme o art. 267.

6. Destaca-se que esta intimação prevista no art. 87 § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 não se confunde com a citação para apresentação do contraditório prevista no art. 260, do RI TCE PI, a ser realizada, no momento oportuno, nos autos do processo principal.

7. Além disso, a oitiva da parte na iminência de um provimento cautelar é uma discricionariedade, já que esta pode ser concedida inaudita altera pars sem que haja ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

8. No mérito, não merece reparo a decisão agravada.

9. Os argumentos ora apresentados, não inovam em nada aos já discutidos nos autos do Incidente Processual.

10. A agravante aduz que não há documento falso nos autos, no entanto, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica por ela utilizado para participar de diversos procedimentos licitatórios realizados por municípios do Estado do Piauí foi fornecido por um órgão municipal que sequer utilizava os serviços da Foco Smart Ltda., já que tinha contrato vigente com outra empresa para realização das suas publicações oficiais. Tal constatação é objeto da Denúncia TC n.º 004.635/2023 em tramitação nesta Corte de Contas e ainda não foi esclarecido.

11. Ademais, a recorrente insiste em afirmar que este Tribunal de Contas constatou e certificou que a empresa preenche todos os requisitos para a prestação do serviço e homologação do software para gerenciamento de Diário Eletrônico, o que não é verdade.

12. Compulsando os autos do TC n.º 011.391/2022, verifica-se que o processo ainda se encontra pendente de julgamento, e que a última manifestação do órgão técnico foi no sentido de que o sistema da empresa Foco Smart Ltda. NÃO PREENCHE todos os requisitos estabelecidos nos normativos aplicáveis, tendo em vista o descumprimento do art. 4º da IN TCE-PI n.º 03/2018 (pç. n.º 30 do TC n.º 011.391/2022).

13. Além disso, a demora no processo de habilitação da empresa, na verdade, justifica-se pela leniência do gestor em requerer o retorno dos autos a instrução, conforme pç. 25 do TC n.º 011.391/2022 e pela necessidade de apuração dos grave fatos reportados na denúncia TC n.º 004.635/2023 já citada. Após a nova manifestação técnica, disponibilizada em 18.06.23, os autos encontram-se aguardando manifestação do Ministério Público de Contas.

14. Portanto, as alegações da agravante não sanam os vícios apontados na cautelar proferida, persistindo os elementos que caracterizaram o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

15. Isso posto, **RATIFICO, na íntegra**, a Decisão Monocrática n.º 005/2023 – IC, publicada no Diário Eletrônico TCE PI n.º 105, 06.06.2023.

16. Encaminhem-se os autos ao Plenário desta Corte de Contas para adoção das providências previstas no art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

17. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.900/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2023 - AG

ASSUNTO: PEDIDO DE RETRATAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

AGRAVANTE: FOCO SMART LTDA. - CNPJ N.º 26.807.519/0001-70

ADVOGADO: DR. VÍTOR TABATINGADO REGO LOPES - OAB/PI N.º 6.989 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 003.503/2023 - INCIDENTE PROCESSUAL

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 007/2023-IC, publicada no DOE TCE PI n.º 105, 06.06.2023, *que* suspendeu cautelarmente os pagamentos à Foco Smart Ltda. e determinou a apresentação da íntegra do contrato firmado entre município e empresa, bem como do procedimento licitatório que lhe deu origem.

2. Na peça recursal, a agravante alegou, em síntese, que:

- a) não foi citado ou intimado nos termos que preconiza o Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que os atos enviados por e-mail não tem confirmação de recebimento e seriam, portanto, nulos;
- b) não existe documento falso nos autos;
- c) apesar de preencher os requisitos para prestar os serviços de publicações oficiais, foi contratada para serviço diverso do objeto da inspeção;
- d) há uma injustificável demora no processo de habilitação da empresa.

3. Ao final, requereu a retratação da Decisão Monocrática n.º 007/2023-IC.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, rejeito a preliminar de ausência de citação válida, haja vista não haver qualquer irregularidade na intimação por meio eletrônico, uma vez que a modalidade escolhida é compatível com o Regimento Interno desta Corte, conforme o art. 267.

6. Destaca-se que esta intimação prevista no art. 87 § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 não se confunde com a citação para apresentação do contraditório prevista no art. 260, do RI TCE PI, a ser realizada, no momento oportuno, nos autos do processo principal.

7. Além disso, a oitiva da parte na iminência de um provimento cautelar é uma discricionariedade, já que esta pode ser concedida *inaudita altera pars* sem que haja ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

8. No mérito, não merece reparo a decisão agravada.

9. Os argumentos ora apresentados, não inovam em nada aos já discutidos nos autos do Incidente Processual.

10. A agravante aduz que não há documento falso nos autos, no entanto, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica por ela utilizado para participar de diversos procedimentos licitatórios realizados por municípios do Estado do Piauí foi fornecido por um órgão municipal que sequer utilizava os serviços da Foco Smart Ltda., já que tinha contrato vigente com outra empresa para realização das suas publicações oficiais. Tal constatação é objeto da Denúncia TC n.º 004.635/2023 em tramitação nesta Corte de Contas e ainda não foi esclarecido.

11. Ademais, a recorrente insiste em afirmar que este Tribunal de Contas constatou e certificou que a empresa preenche todos os requisitos para a prestação do serviço e homologação do software para gerenciamento de Diário Eletrônico, o que não é verdade.

12. Compulsando os autos do TC n.º 011.391/2022, verifica-se que o processo ainda se encontra pendente de julgamento, e que a última manifestação do órgão técnico foi no sentido de que o sistema da empresa Foco Smart Ltda. NÃO PREENCHE todos os requisitos estabelecidos nos normativos aplicáveis, tendo em vista o descumprimento do art. 4º da IN TCE-PI n.º 03/2018 (pç. n.º 30 do TC n.º 011.391/2022).

13. Além disso, a demora no processo de habilitação da empresa, na verdade, justifica-se pela leniência do gestor em requerer o retorno dos autos a instrução, conforme pç. 25 do TC n.º 011.391/2022 e pela necessidade de apuração dos graves fatos reportados na denúncia TC n.º 004.635/2023 já citada. Após a nova manifestação técnica, disponibilizada em 18.06.23, os autos encontram-se aguardando manifestação do Ministério Público de Contas.

14. Portanto, as alegações da agravante não sanam os vícios apontados na cautelar proferida, persistindo os elementos que caracterizaram o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

15. Isso posto, **RATIFICO, na íntegra**, a Decisão Monocrática n.º 007/2023 – IC, publicada no Diário Eletrônico TCE PI n.º 105, 06.06.2023.

16. Encaminhem-se os autos ao Plenário desta Corte de Contas para adoção das providências previstas no art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

17. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.901/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2023 - AG

ASSUNTO: PEDIDO DE RETRATAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

AGRAVANTE: FOCO SMART LTDA. - CNPJ N.º 26.807.519/0001-70

ADVOGADO: DR. VÍTOR TABATINGADO REGO LOPES - OAB/PIN.º 6.989 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 003.846/2023 - INCIDENTE PROCESSUAL

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 008/2023-IC, publicada no DOE TCE PI n.º 105, 06.06.2023, que suspendeu cautelarmente os pagamentos à Foco Smart Ltda. e determinou a apresentação da íntegra do contrato firmado entre município e empresa, bem como do procedimento licitatório que lhe deu origem.

2. Na peça recursal, a agravante alegou, em síntese, que:

a) não foi citado ou intimado nos termos que preconiza o Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que os atos enviados por e-mail não tem confirmação de recebimento e seriam, portanto, nulos;

b) não existe documento falso nos autos;

c) apesar de preencher os requisitos para prestar os serviços de publicações oficiais, foi contratada para serviço diverso do objeto da inspeção;

d) há uma injustificável demora no processo de habilitação da empresa.

3. Ao final, requereu a retratação da Decisão Monocrática n.º 008/2023-IC.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, rejeito a preliminar de ausência de citação válida, haja vista não haver qualquer irregularidade na intimação por meio eletrônico, uma vez que a modalidade escolhida é compatível com o Regimento Interno desta Corte, conforme o art. 267.

6. Destaca-se que esta intimação prevista no art. 87 § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 não se confunde com a citação para apresentação do contraditório prevista no art. 260, do RI TCE PI, a ser realizada, no momento oportuno, nos autos do processo principal.

7. Além disso, a oitiva da parte na iminência de um provimento cautelar é uma discricionariedade, já que esta pode ser concedida *inaudita altera pars* sem que haja ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

8. No mérito, não merece reparo a decisão agravada.

9. Os argumentos ora apresentados, não inovam em nada aos já discutidos nos autos do Incidente Processual.

10. A agravante aduz que não há documento falso nos autos, no entanto, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica por ela utilizado para participar de diversos procedimentos licitatórios realizados por municípios do Estado do Piauí foi fornecido por um órgão municipal que sequer utilizava os serviços da Foco Smart Ltda., já que tinha contrato vigente com outra empresa para realização das suas publicações oficiais. Tal constatação é objeto da Denúncia TC n.º 004.635/2023 em tramitação nesta Corte de Contas e ainda não foi esclarecido.

11. Ademais, a recorrente insiste em afirmar que este Tribunal de Contas constatou e certificou que a empresa preenche todos os requisitos para a prestação do serviço e homologação do software para gerenciamento de Diário Eletrônico, o que não é verdade.

12. Compulsando os autos do TC n.º 011.391/2022, verifica-se que o processo ainda se encontra pendente de julgamento, e que a última manifestação do órgão técnico foi no sentido de que o sistema da empresa Foco Smart Ltda. NÃO PREENCHE todos os requisitos estabelecidos nos normativos aplicáveis, tendo em vista o descumprimento do art. 4º da IN TCE-PI n.º 03/2018 (pç. n.º 30 do TC n.º 011.391/2022).

13. Além disso, a demora no processo de habilitação da empresa, na verdade, justifica-se pela leniência do gestor em requerer o retorno dos autos a instrução, *conforme pç. 25 do TC n.º 011.391/2022* e pela necessidade de apuração dos graves fatos reportados na denúncia TC n.º 004.635/2023 já citada. Após a nova manifestação técnica, disponibilizada em 18.06.23, os autos encontram-se aguardando manifestação do Ministério Público de Contas.

14. Portanto, as alegações da agravante não sanam os vícios apontados na cautelar proferida, persistindo os elementos que caracterizaram o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

15. Isso posto, **RATIFICO, na íntegra**, a Decisão Monocrática n.º 008/2023 – IC, publicada no Diário Eletrônico TCE PI n.º 105, 06.06.2023.

16. Encaminhem-se os autos ao Plenário desta Corte de Contas para adoção das providências previstas no art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

17. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.902/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2023 - AG

ASSUNTO: PEDIDO DE RETRATAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

AGRAVANTE: FOCO SMART LTDA. - CNPJ N.º 26.807.519/0001-70

ADVOGADO: DR. VÍTOR TABATINGADO REGO LOPES - OAB/PIN.º 6.989 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 003.923/2023 - INCIDENTE PROCESSUAL

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 006/2023-IC, publicada no DOE TCE PI n.º 105, 06.06.2023, que suspendeu cautelarmente os pagamentos à Foco Smart Ltda. e determinou a apresentação da íntegra do contrato firmado entre município e empresa, bem como do procedimento licitatório que lhe deu origem.

2. Na peça recursal, a agravante alegou, em síntese, que:

a) não foi citado ou intimado nos termos que preconiza o Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que os atos enviados por e-mail não tem confirmação de recebimento e seriam, portanto, nulos;

b) não existe documento falso nos autos;

c) apesar de preencher os requisitos para prestar os serviços de publicações oficiais, foi contratada para serviço diverso do objeto da inspeção;

d) há uma injustificável demora no processo de habilitação da empresa.

3. Ao final, requereu a retratação da Decisão Monocrática n.º 006/2023-IC.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, rejeito a preliminar de ausência de citação válida, haja vista não haver qualquer irregularidade na intimação por meio eletrônico, uma vez que a modalidade escolhida é compatível com o Regimento Interno desta Corte, conforme o art. 267.

6. Destaca-se que esta intimação prevista no art. 87 § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 não se confunde com a citação para apresentação do contraditório prevista no art. 260, do RI TCE PI, a ser realizada, no momento oportuno, nos autos do processo principal.

7. Além disso, a oitiva da parte na iminência de um provimento cautelar é uma discricionariedade, já que esta pode ser concedida *inaudita altera pars* sem que haja ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

8. No mérito, não merece reparo a decisão agravada.

9. Os argumentos ora apresentados, não inovam em nada aos já discutidos nos autos do Incidente Processual.

10. A agravante aduz que não há documento falso nos autos, no entanto, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica por ela utilizado para participar de diversos procedimentos licitatórios realizados por municípios do Estado do Piauí foi fornecido por um órgão municipal que sequer utilizava os serviços da Foco Smart Ltda., já que tinha contrato vigente com outra empresa para realização das suas publicações oficiais. Tal constatação é objeto da Denúncia TC n.º 004.635/2023 em tramitação nesta Corte de Contas e ainda não foi esclarecido.

11. Ademais, a recorrente insiste em afirmar que este Tribunal de Contas constatou e certificou que a empresa preenche todos os requisitos para a prestação do serviço e homologação do software para gerenciamento de Diário Eletrônico, o que não é verdade.

12. Compulsando os autos do TC n.º 011.391/2022, verifica-se que o processo ainda se encontra pendente de julgamento, e que a última manifestação do órgão técnico foi no sentido de que o sistema da empresa Foco Smart Ltda. NÃO PREENCHE todos os requisitos estabelecidos nos normativos aplicáveis, tendo em vista o descumprimento do art. 4º da IN TCE-PI n.º 03/2018 (pc. n.º 30 do TC n.º 011.391/2022).

13. Além disso, a demora no processo de habilitação da empresa, na verdade, justifica-se pela leniência do gestor em requerer o retorno dos autos a instrução, *conforme pc. 25 do TC n.º 011.391/2022* e pela necessidade de apuração dos graves fatos reportados na denúncia TC n.º 004.635/2023 já citada. Após a nova manifestação técnica, disponibilizada em 18.06.23, os autos encontram-se aguardando manifestação do Ministério Público de Contas.

14. Portanto, as alegações da agravante não sanam os vícios apontados na cautelar proferida, persistindo os elementos que caracterizam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

15. Isso posto, **RATIFICO, na íntegra**, a Decisão Monocrática n.º 006/2023 – IC, publicada no Diário Eletrônico TCE PI n.º 105, 06.06.2023.

16. Encaminhem-se os autos ao Plenário desta Corte de Contas para adoção das providências previstas no art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

17. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.903/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2023 - AG

ASSUNTO: PEDIDO DE RETRATAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVANTE: FOCO SMART LTDA. - CNPJ N.º 26.807.519/0001-70

ADVOGADO: DR. VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PIN.º 6.989 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.º 5)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.040/2023 - INCIDENTE PROCESSUAL

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 015/2023-IC, publicada no DOE TCE PI n.º 105, 06.06.2023, que suspendeu cautelarmente os pagamentos à Foco Smart Ltda. e determinou a apresentação da íntegra do contrato firmado entre município e empresa, bem como do procedimento licitatório que lhe deu origem.

2. Na peça recursal, a agravante alegou, em síntese, que:

a) não foi citado ou intimado nos termos que preconiza o Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que os atos enviados por e-mail não tem confirmação de recebimento e seriam, portanto, nulos;

b) não existe documento falso nos autos;

c) apesar de preencher os requisitos para prestar os serviços de publicações oficiais, foi contratada para serviço diverso do objeto da inspeção;

d) há uma injustificável demora no processo de habilitação da empresa.

3. Ao final, requereu a retratação da Decisão Monocrática n.º 015/2023-IC.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, rejeito a preliminar de ausência de citação válida, haja vista não haver qualquer irregularidade na intimação por meio eletrônico, uma vez que a modalidade escolhida é compatível com o Regimento Interno desta Corte, conforme o art. 267.

6. Destaca-se que esta intimação prevista no art. 87 § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 não se confunde com a citação para apresentação do contraditório prevista no art. 260, do RI TCE PI, a ser realizada, no momento oportuno, nos autos do processo principal.

7. Além disso, a oitiva da parte na iminência de um provimento cautelar é uma discricionariedade, já que esta pode ser concedida *inaudita altera pars* sem que haja ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

8. No mérito, não merece reparo a decisão agravada.

9. Os argumentos ora apresentados, não inovam em nada aos já discutidos nos autos do Incidente Processual.

10. A agravante aduz que não há documento falso nos autos, no entanto, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica por ela utilizado para participar de diversos procedimentos licitatórios realizados por municípios do Estado do Piauí foi fornecido por um órgão municipal que sequer utilizava os serviços da Foco Smart Ltda., já que tinha contrato vigente com outra empresa para realização das suas publicações oficiais. Tal constatação é objeto da Denúncia TC n.º 004.635/2023 em tramitação nesta Corte de Contas e ainda não foi esclarecido.

11. Ademais, a recorrente insiste em afirmar que este Tribunal de Contas constatou e certificou que a empresa preenche todos os requisitos para a prestação do serviço e homologação do software para gerenciamento de Diário Eletrônico, o que não é verdade.

12. Compulsando os autos do TC n.º 011.391/2022, verifica-se que o processo ainda se encontra pendente de julgamento, e que a última manifestação do órgão técnico foi no sentido de que o sistema da empresa Foco Smart Ltda. NÃO PREENCHE todos os requisitos estabelecidos nos normativos aplicáveis, tendo em vista o descumprimento do art. 4º da IN TCE-PI n.º 03/2018 (pç. n.º 30 do TC n.º 011.391/2022).

13. Além disso, a demora no processo de habilitação da empresa, na verdade, justifica-se pela leniência do gestor em requerer o retorno dos autos a instrução, *conforme pç. 25 do TC n.º 011.391/2022* e pela necessidade de apuração dos graves fatos reportados na denúncia TC n.º 004.635/2023 já citada. Após a nova manifestação técnica, disponibilizada em 18.06.23, os autos encontram-se aguardando manifestação do Ministério Público de Contas.

14. Portanto, as alegações da agravante não sanam os vícios apontados na cautelar proferida, persistindo os elementos que caracterizaram o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

15. Isso posto, **RATIFICO, na íntegra**, a Decisão Monocrática n.º 015/2023 – IC, publicada no Diário Eletrônico TCE PI n.º 105, 06.06.2023.

16. Encaminhem-se os autos ao Plenário desta Corte de Contas para adoção das providências previstas no art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

17. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.904/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2023 - AG

ASSUNTO: PEDIDO DE RETRATAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

AGRAVANTE: FOCO SMART LTDA. - CNPJ N.º 26.807.519/0001-70

ADVOGADO: DR. VÍTOR TABATINGADO REGO LOPES - OAB/PIN.º 6.989 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.421/2023 - INCIDENTE PROCESSUAL

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 009/2023-IC, publicada no DOE TCE PI n.º 105, 06.06.2023, que suspendeu cautelarmente os pagamentos à Foco Smart Ltda. e determinou a apresentação da íntegra do contrato firmado entre município e empresa, bem como do procedimento licitatório que lhe deu origem.

2. Na peça recursal, a agravante alegou, em síntese, que:

a) não foi citado ou intimado nos termos que preconiza o Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que os atos enviados por e-mail não tem confirmação de recebimento e seriam, portanto, nulos;

b) não existe documento falso nos autos;

c) apesar de preencher os requisitos para prestar os serviços de publicações oficiais, foi contratada para serviço diverso do objeto da inspeção;

d) há uma injustificável demora no processo de habilitação da empresa.

3. Ao final, requereu a retratação da Decisão Monocrática n.º 009/2023-IC.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, rejeito a preliminar de ausência de citação válida, haja vista não haver qualquer irregularidade na intimação por meio eletrônico, uma vez que a modalidade escolhida é compatível com o Regimento Interno desta Corte, conforme o art. 267.



6. Destaca-se que esta intimação prevista no art. 87 § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 não se confunde com a citação para apresentação do contraditório prevista no art. 260, do RI TCE PI, a ser realizada, no momento oportuno, nos autos do processo principal.

7. Além disso, a oitiva da parte na iminência de um provimento cautelar é uma discricionariedade, já que esta pode ser concedida *inaudita altera pars* sem que haja ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

8. No mérito, não merece reparo a decisão agravada.

9. Os argumentos ora apresentados, não inovam em nada aos já discutidos nos autos do Incidente Processual.

10. A agravante aduz que não há documento falso nos autos, no entanto, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica por ela utilizado para participar de diversos procedimentos licitatórios realizados por municípios do Estado do Piauí foi fornecido por um órgão municipal que sequer utilizava os serviços da Foco Smart Ltda., já que tinha contrato vigente com outra empresa para realização das suas publicações oficiais. Tal constatação é objeto da Denúncia TC n.º 004.635/2023 em tramitação nesta Corte de Contas e ainda não foi esclarecido.

11. Ademais, a recorrente insiste em afirmar que este Tribunal de Contas constatou e certificou que a empresa preenche todos os requisitos para a prestação do serviço e homologação do software para gerenciamento de Diário Eletrônico, o que não é verdade.

12. Compulsando os autos do TC n.º 011.391/2022, verifica-se que o processo ainda se encontra pendente de julgamento, e que a última manifestação do órgão técnico foi no sentido de que o sistema da empresa Foco Smart Ltda. NÃO PREENCHE todos os requisitos estabelecidos nos normativos aplicáveis, tendo em vista o descumprimento do art. 4º da IN TCE-PI n.º 03/2018 (pç. n.º 30 do TC n.º 011.391/2022).

13. Além disso, a demora no processo de habilitação da empresa, na verdade, justifica-se pela leniência do gestor em requerer o retorno dos autos a instrução, *conforme pç. 25 do TC n.º 011.391/2022* e pela necessidade de apuração dos graves fatos reportados na denúncia TC n.º 004.635/2023 já citada. Após a nova manifestação técnica, disponibilizada em 18.06.23, os autos encontram-se aguardando manifestação do Ministério Público de Contas.

14. Portanto, as alegações da agravante não sanam os vícios apontados na cautelar proferida, persistindo os elementos que caracterizam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

15. Isso posto, **RATIFICO, na íntegra**, a Decisão Monocrática n.º 009/2023 – IC, publicada no Diário Eletrônico TCE PI n.º 105, 06.06.2023.

16. Encaminhem-se os autos ao Plenário desta Corte de Contas para adoção das providências previstas no art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

17. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.905/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2023 - AG

ASSUNTO: PEDIDO DE RETRATAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

AGRAVANTE: FOCO SMART LTDA. - CNPJ N.º 26.807.519/0001-70

ADVOGADO: DR. VÍTOR TABATINGADO REGO LOPES - OAB/PIN.º 6.989 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.577/2023 - INCIDENTE PROCESSUAL

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):  
DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 010/2023-IC, publicada no DOE TCE PI n.º 105, 06.06.2023, que suspendeu cautelarmente os pagamentos à Foco Smart Ltda. e determinou a apresentação da íntegra do contrato firmado entre município e empresa, bem como do procedimento licitatório que lhe deu origem.

2. Na peça recursal, a agravante alegou, em síntese, que:

- a) não foi citado ou intimado nos termos que preconiza o Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que os atos enviados por e-mail não tem confirmação de recebimento e seriam, portanto, nulos;
- b) não existe documento falso nos autos;
- c) apesar de preencher os requisitos para prestar os serviços de publicações oficiais, foi contratada para serviço diverso do objeto da inspeção;
- d) há uma injustificável demora no processo de habilitação da empresa.

3. Ao final, requereu a retratação da Decisão Monocrática n.º 010/2023-IC.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, rejeito a preliminar de ausência de citação válida, haja vista não haver qualquer irregularidade na intimação por meio eletrônico, uma vez que a modalidade escolhida é compatível com o Regimento Interno desta Corte, conforme o art. 267.

6. Destaca-se que esta intimação prevista no art. 87 § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 não se confunde com a citação para apresentação do contraditório prevista no art. 260, do RI TCE PI, a ser realizada, no momento oportuno, nos autos do processo principal.

7. Além disso, a oitiva da parte na iminência de um provimento cautelar é uma discricionariedade, já que esta pode ser concedida *inaudita altera pars* sem que haja ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

8. No mérito, não merece reparo a decisão agravada.

9. Os argumentos ora apresentados, não inovam em nada aos já discutidos nos autos do Incidente Processual.

10. A agravante aduz que não há documento falso nos autos, no entanto, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica por ela utilizado para participar de diversos procedimentos licitatórios realizados por municípios do Estado do Piauí foi fornecido por um órgão municipal que sequer utilizava os serviços da Foco Smart Ltda., já que tinha contrato vigente com outra empresa para realização das suas publicações oficiais. Tal constatação é objeto da Denúncia TC n.º 004.635/2023 em tramitação nesta Corte de Contas e ainda não foi esclarecido.

11. Ademais, a recorrente insiste em afirmar que este Tribunal de Contas constatou e certificou que a empresa preenche todos os requisitos para a prestação do serviço e homologação do software para gerenciamento de Diário Eletrônico, o que não é verdade.

12. Compulsando os autos do TC n.º 011.391/2022, verifica-se que o processo ainda se encontra pendente de julgamento, e que a última manifestação do órgão técnico foi no sentido de que o sistema da empresa Foco Smart Ltda. NÃO PREENCHE todos os requisitos estabelecidos nos normativos aplicáveis, tendo em vista o descumprimento do art. 4º da IN TCE-PI n.º 03/2018 (pç. n.º 30 do TC n.º 011.391/2022).

13. Além disso, a demora no processo de habilitação da empresa, na verdade, justifica-se pela leniência do gestor em requerer o retorno dos autos a instrução, *conforme pç. 25 do TC n.º 011.391/2022* e pela necessidade de apuração dos graves fatos reportados na denúncia TC n.º 004.635/2023 já citada. Após a nova manifestação técnica, disponibilizada em 18.06.23, os autos encontram-se aguardando manifestação do Ministério Público de Contas.

14. Portanto, as alegações da agravante não sanam os vícios apontados na cautelar proferida, persistindo os elementos que caracterizam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

15. Isso posto, RATIFICO, na íntegra, a Decisão Monocrática n.º 010/2023 – IC, publicada no Diário Eletrônico TCE PI n.º 105, 06.06.2023.

16. Encaminhem-se os autos ao Plenário desta Corte de Contas para adoção das providências previstas no art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

17. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.906/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2023 - AG

ASSUNTO: PEDIDO DE RETRATAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

AGRAVANTE: FOCO SMART LTDA. - CNPJ N.º 26.807.519/0001-70

ADVOGADO: DR. VÍTOR TABATINGADO REGO LOPES - OAB/PIN.º 6.989 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.631/2023 - INCIDENTE PROCESSUAL

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 011/2023-IC, publicada no DOE TCE PI n.º 105, 06.06.2023, que suspendeu cautelarmente os pagamentos à Foco Smart Ltda. e determinou a apresentação da íntegra do contrato firmado entre município e empresa, bem como do procedimento licitatório que lhe deu origem.

2. Na peça recursal, a agravante alegou, em síntese, que:

a) não foi citado ou intimado nos termos que preconiza o Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que os atos enviados por e-mail não tem confirmação de recebimento e seriam, portanto, nulos;

b) não existe documento falso nos autos;

c) apesar de preencher os requisitos para prestar os serviços de publicações oficiais, foi contratada para serviço diverso do objeto da inspeção;

d) há uma injustificável demora no processo de habilitação da empresa.

3. Ao final, requereu a retratação da Decisão Monocrática n.º 011/2023-IC.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, rejeito a preliminar de ausência de citação válida, haja vista não haver qualquer irregularidade na intimação por meio eletrônico, uma vez que a modalidade escolhida é compatível com o Regimento Interno desta Corte, conforme o art. 267.

6. Destaca-se que esta intimação prevista no art. 87 § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 não se confunde com a citação para apresentação do contraditório prevista no art. 260, do RI TCE PI, a ser realizada, no momento oportuno, nos autos do processo principal.

7. Além disso, a oitiva da parte na iminência de um provimento cautelar é uma discricionariedade, já que esta pode ser concedida *inaudita altera pars* sem que haja ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

8. No mérito, não merece reparo a decisão agravada.

9. Os argumentos ora apresentados, não inovam em nada aos já discutidos nos autos do Incidente Processual.

10. A agravante aduz que não há documento falso nos autos, no entanto, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica por ela utilizado para participar de diversos procedimentos licitatórios realizados por municípios do Estado do Piauí foi fornecido por um órgão municipal que sequer utilizava os serviços da Foco Smart Ltda., já que tinha contrato vigente com outra empresa para realização das suas publicações oficiais. Tal constatação é objeto da Denúncia TC n.º 004.635/2023 em tramitação nesta Corte de Contas e ainda não foi esclarecido.

11. Ademais, a recorrente insiste em afirmar que este Tribunal de Contas constatou e certificou que a empresa preenche todos os requisitos para a prestação do serviço e homologação do software para gerenciamento de Diário Eletrônico, o que não é verdade.

12. Compulsando os autos do TC n.º 011.391/2022, verifica-se que o processo ainda se encontra pendente de julgamento, e que a última manifestação do órgão técnico foi no sentido de que o sistema da empresa Foco Smart Ltda. NÃO PREENCHE todos os requisitos estabelecidos nos normativos aplicáveis, tendo em vista o descumprimento do art. 4º da IN TCE-PI n.º 03/2018 (pç. n.º 30 do TC n.º 011.391/2022).

13. Além disso, a demora no processo de habilitação da empresa, na verdade, justifica-se pela leniência do gestor em requerer o retorno dos autos a instrução, *conforme pç. 25 do TC n.º 011.391/2022* e pela necessidade de apuração dos graves fatos reportados na denúncia TC n.º 004.635/2023 já citada. Após a nova manifestação técnica, disponibilizada em 18.06.23, os autos encontram-se aguardando manifestação do Ministério Público de Contas.

14. Portanto, as alegações da agravante não sanam os vícios apontados na cautelar proferida, persistindo os elementos que caracterizaram o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

15. Isso posto, RATIFICO, na íntegra, a Decisão Monocrática n.º 011/2023 – IC, publicada no Diário Eletrônico TCE PI n.º 105, 06.06.2023.

16. Encaminhem-se os autos ao Plenário desta Corte de Contas para adoção das providências previstas no art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

17. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.907/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2023 - AG

ASSUNTO: PEDIDO DE RETRATAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

AGRAVANTE: FOCO SMART LTDA. - CNPJ N.º 26.807.519/0001-70

ADVOGADO: DR. VÍTOR TABATINGADO REGO LOPES - OAB/PI N.º 6.989 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.715/2023 - INCIDENTE PROCESSUAL

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 014/2023-IC, publicada no DOE TCE PI n.º 105, 06.06.2023, que suspendeu cautelarmente os pagamentos à Foco Smart Ltda. e determinou a apresentação da íntegra do contrato firmado entre município e empresa, bem como do procedimento licitatório que lhe deu origem.

2. Na peça recursal, a agravante alegou, em síntese, que:

a) não foi citado ou intimado nos termos que preconiza o Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que os atos enviados por e-mail não tem confirmação de recebimento e seriam, portanto, nulos;

b) não existe documento falso nos autos;

c) apesar de preencher os requisitos para prestar os serviços de publicações oficiais, foi contratada para serviço diverso do objeto da inspeção;

d) há uma injustificável demora no processo de habilitação da empresa.

3. Ao final, requereu a retratação da Decisão Monocrática n.º 014/2023-IC.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, rejeito a preliminar de ausência de citação válida, haja vista não haver qualquer irregularidade na intimação por meio eletrônico, uma vez que a modalidade escolhida é compatível com o Regimento Interno desta Corte, conforme o art. 267.

6. Destaca-se que esta intimação prevista no art. 87 § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 não se confunde com a citação para apresentação do contraditório prevista no art. 260, do RI TCE PI, a ser realizada, no momento oportuno, nos autos do processo principal.

7. Além disso, a oitiva da parte na iminência de um provimento cautelar é uma discricionariedade, já que esta pode ser concedida inaudita altera pars sem que haja ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

8. No mérito, não merece reparo a decisão agravada.

9. Os argumentos ora apresentados, não inovam em nada aos já discutidos nos autos do Incidente Processual.

10. A agravante aduz que não há documento falso nos autos, no entanto, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica por ela utilizado para participar de diversos procedimentos licitatórios realizados por municípios do Estado do Piauí foi fornecido por um órgão municipal que sequer utilizava os serviços da Foco Smart Ltda., já que tinha contrato vigente com outra empresa para realização das suas publicações oficiais. Tal constatação é objeto da Denúncia TC n.º 004.635/2023 em tramitação nesta Corte de Contas e ainda não foi esclarecido.

11. Ademais, a recorrente insiste em afirmar que este Tribunal de Contas constatou e certificou que a empresa preenche todos os requisitos para a prestação do serviço e homologação do software para gerenciamento de Diário Eletrônico, o que não é verdade.

12. Compulsando os autos do TC n.º 011.391/2022, verifica-se que o processo ainda se encontra pendente de julgamento, e que a última manifestação do órgão técnico foi no sentido de que o sistema da empresa Foco Smart Ltda. NÃO PREENCHE todos os requisitos estabelecidos nos normativos aplicáveis, tendo em vista o descumprimento do art. 4º da IN TCE-PI n.º 03/2018 (pç. n.º 30 do TC n.º 011.391/2022).

13. Além disso, a demora no processo de habilitação da empresa, na verdade, justifica-se pela leniência do gestor em requerer o retorno dos autos a instrução, conforme pç. 25 do TC n.º 011.391/2022 e pela necessidade de apuração dos graves fatos reportados na denúncia TC n.º 004.635/2023 já citada. Após a nova manifestação técnica, disponibilizada em 18.06.23, os autos encontram-se aguardando manifestação do Ministério Público de Contas.

14. Portanto, as alegações da agravante não sanam os vícios apontados na cautelar proferida, persistindo os elementos que caracterizaram o fumus boni iuris e o periculum in mora.

15. Isso posto, RATIFICO, na íntegra, a Decisão Monocrática n.º 014/2023 – IC, publicada no Diário Eletrônico TCE PI n.º 105, 06.06.2023.

16. Encaminhem-se os autos ao Plenário desta Corte de Contas para adoção das providências previstas no art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

17. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2023 - AG

ASSUNTO: PEDIDO DE RETRATAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

AGRAVANTE: FOCO SMART LTDA. - CNPJ N.º 26.807.519/0001-70

ADVOGADO: DR. VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI N.º 6.989 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 005.021/2023 - INCIDENTE PROCESSUAL

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 016/2023-IC, publicada no DOE TCE PI n.º 105, 06.06.2023, que suspendeu cautelarmente os pagamentos à Foco Smart Ltda. e determinou a apresentação da íntegra do contrato firmado entre município e empresa, bem como do procedimento licitatório que lhe deu origem.

2. Na peça recursal, a agravante alegou, em síntese, que:

a) não foi citado ou intimado nos termos que preconiza o Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que os atos enviados por e-mail não tem confirmação de recebimento e seriam, portanto, nulos;

b) não existe documento falso nos autos;

c) apesar de preencher os requisitos para prestar os serviços de publicações oficiais, foi contratada para serviço diverso do objeto da inspeção;

d) há uma injustificável demora no processo de habilitação da empresa.

3. Ao final, requereu a retratação da Decisão Monocrática n.º 016/2023-IC.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, rejeito a preliminar de ausência de citação válida, haja vista não haver qualquer irregularidade na intimação por meio eletrônico, uma vez que a modalidade escolhida é compatível com o Regimento Interno desta Corte, conforme o art. 267.

6. Destaca-se que esta intimação prevista no art. 87 § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 não se confunde com a citação para apresentação do contraditório prevista no art. 260, do RI TCE PI, a ser realizada, no momento oportuno, nos autos do processo principal.

7. Além disso, a oitiva da parte na iminência de um provimento cautelar é uma discricionariedade, já que esta pode ser concedida inaudita altera pars sem que haja ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

8. No mérito, não merece reparo a decisão agravada.

9. Os argumentos ora apresentados, não inovam em nada aos já discutidos nos autos do Incidente Processual.

10. A agravante aduz que não há documento falso nos autos, no entanto, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica por ela utilizado para participar de diversos procedimentos licitatórios realizados por municípios do Estado do Piauí foi fornecido por um órgão municipal que sequer utilizava os serviços da Foco Smart Ltda., já que tinha contrato vigente com outra empresa para realização das suas publicações oficiais. Tal constatação é objeto da Denúncia TC n.º 004.635/2023 em tramitação nesta Corte de Contas e ainda não foi esclarecido.

11. Ademais, a recorrente insiste em afirmar que este Tribunal de Contas constatou e certificou que a empresa preenche todos os requisitos para a prestação do serviço e homologação do software para gerenciamento de Diário Eletrônico, o que não é verdade.

12. Compulsando os autos do TC n.º 011.391/2022, verifica-se que o processo ainda se encontra pendente de julgamento, e que a última manifestação do órgão técnico foi no sentido de que o sistema da empresa Foco Smart Ltda. NÃO PREENCHE todos os requisitos estabelecidos nos normativos aplicáveis, tendo em vista o descumprimento do art. 4º da IN TCE-PI n.º 03/2018 (pç. n.º 30 do TC n.º 011.391/2022).

13. Além disso, a demora no processo de habilitação da empresa, na verdade, justifica-se pela leniência do gestor em requerer o retorno dos autos a instrução, conforme pç. 25 do TC n.º 011.391/2022 e pela necessidade de apuração dos graves fatos reportados na denúncia TC n.º 004.635/2023 já citada. Após a nova manifestação técnica, disponibilizada em 18.06.23, os autos encontram-se aguardando manifestação do Ministério Público de Contas.

14. Portanto, as alegações da agravante não sanam os vícios apontados na cautelar proferida, persistindo os elementos que caracterizaram o fumus boni iuris e o periculum in mora.

15. Isso posto, RATIFICO, na íntegra, a Decisão Monocrática n.º 016/2023 – IC, publicada no Diário Eletrônico TCE PI n.º 105, 06.06.2023.

16. Encaminhem-se os autos ao Plenário desta Corte de Contas para adoção das providências previstas no art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

17. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2023 - AG

ASSUNTO: PEDIDO DE RETRATAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

AGRAVANTE: SR. SAMUEL DE SOUSA ALENCAR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ISAAC PINHEIRO BENEVIDES - OAB/PI N.º 8.352 (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 017.053/2017 - REPRESENTAÇÃO

#### O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 032/2023-RP, publicada no DOE TCE PI n.º 110, 15.06.2023, que indeferiu o pedido de desbloqueio do saldo remanescente dos recursos oriundos do precatório judicial do FUNDEF do município de São Julião.

2. Na peça recursal, a agravante alegou, em síntese, que:

- a) o Município não tem competência para legislar sobre educação;
- b) a União já definiu normas gerais de aplicação dos recursos dos precatórios do FUNDEF, deixando implícita a autorização para utilizar os 40% seguindo os critérios estabelecidos na EC n.º 114/21;
- c) é desnecessário apresentar plano de aplicação para os recursos remanescentes do Município de São Julião, uma vez que o mínimo de 60% da verba já foi empregado no pagamento dos professores, na forma de abono, por expressa previsão legal;
- d) em razão da generalidade da Lei Municipal n.º 563/2022, não há necessidade de nova autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente.

3. Ao final, requereu, em sede de juízo de retratação, a reforma da Decisão Monocrática n.º 032/2023-RP, no sentido de determinar o desbloqueio da conta 71004-4, AG 0639 OP 0055 (Caixa Econômica Federal) de titularidade da Prefeitura Municipal de São Julião - FUNDEF.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Não merece reparo a decisão agravada.

6. Os argumentos ora apresentados não inovam em nada aos já discutidos nos autos da Representação.

O agravante reconhece que não cumpre aos requisitos objetivos estabelecidos por esta Corte de Contas, no entanto vai de encontro ao entendimento pacificado do órgão colegiado.

7. O bloqueio da parcela referente a 40% dos recursos do precatório do FUNDEF foi mantido aguardando a comprovação de autorização legislativa, mediante Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, e de apresentação de novo plano de aplicação para o saldo remanescente após rateio da parcela de 60%.

8. A autorização legislativa é exigência expressa do artigo 42 da Lei n.º 4.320/64, precedente à abertura dos créditos suplementares e especiais. Portanto, a exigência não se trata de usurpação competência legislativa, mas de planejamento e gerenciamento responsável dos recursos públicos.

9. Ademais, a apresentação de Plano de Aplicação de Recursos é essencial para garantir o cumprimento das destinações e vedações legais em conformidade com a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com o Plano Nacional de Educação. No caso em comento, o gestor apresentou somente um orçamento genérico, não descrevendo o que pretende fazer com os recursos, as escolas que serão beneficiadas, tampouco informando em que consistirá a reforma.

10. Portanto, confrontando a documentação trazida pelo agravante e os normativos que disciplinam a matéria, verifico que não foram cumpridas as determinações desta Corte de Contas necessárias à liberação dos recursos, uma vez que o gestor não comprovou autorização legislativa e não apresentou plano de aplicação para utilização da parcela remanescente.

11. Isso posto, RATIFICO, na íntegra, a Decisão Monocrática n.º 032/2023 – RP, publicada no Diário Eletrônico TCE PI n.º 110, 15.06.2023.

12. Encaminhem-se os autos ao Plenário para adoção das providências previstas no art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

13. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 007.313/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2023

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUREMA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de requerimento de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Jurema, relativa ao exercício financeiro 2021, nos termos da Decisão n.º 1.529/2019.

2. Nos termos da Instrução Normativa TCE/PI n.º 02/2014, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2021 para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

3. Em manifestação anexa aos autos, a Secretaria do Tribunal - DFAM informou o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital;

b) Despesa total com pessoal do Município (Poder Legislativo);

c) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão em conformidade com o limite legal;

d) Operações de crédito realizadas no exercício financeiro dentro do limite legal;

e) Outras operações equiparadas a operações de crédito - art. 37 da LC n.º 101/2000 não existentes no exercício financeiro supracitado;

f) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - art. 52, da LC n.º 101/2000;

g) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF: art. 55, § 2º, da LC n.º 101/2000;

h) Pleno cumprimento das Competências Tributárias;

i) Cumprimento dos gastos com Educação;

j) Cumprimento dos gastos com profissionais do magistério e

k) Cumprimento dos gastos com Ações e Serviços Públicos na área da Saúde.

4. Contudo, a despesa com pessoal do Poder Executivo (item 2.1 do Relatório) encontra-se em desconformidade com o limite legal.

5. Cabe ressaltar que as contas do Município de Jurema, relativas ao exercício financeiro de 2021, ainda não foram apreciadas por esta Corte de Contas.

6. Ante o exposto, determino a emissão da certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos estritos termos do relatório emitido pela Secretaria do Tribunal.

7. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 007.395/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 085/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 514/2023, DE 01.03.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORIANO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA FRANCISCA DA SILVA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Francisca da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 338.652.133-91 e portadora da matrícula n.º 20098, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, Nível “VII”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Floriano.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.691,79 (Quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 3.909,83 Vencimento (LC Municipal n.º 030/22);
  - b.2) R\$ 781,96 VPNI (LC Municipal n.º 030/22).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Francisca da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 25 da Lei Municipal n.º 444/2008, art. 3º da EC n.º 47/2005 e art. 9º da lei Complementar n.º 029/2022.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 514/2023, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.691,79 (Quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Maria Francisca da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC-O N.º 050.093/2011

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2023 - ADM.

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO, EDITAL N.º 001/2011.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEIS: SR. DEOCLECIANO FERREIRA TORRES - PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

SR. ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO - PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

SR. CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

ADVOGADOS: DR. VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB PI N.º 6.989, PELO SR. DEOCLECIANO FERREIRA TORRES (PROCURAÇÃO, PÇ. 20)

DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB PI N.º 5.085 E OUTROS, PELO SR. ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO (PROCURAÇÃO, PÇ. 57)

DR. ESDRAS COELHO PEREIRA - OAB PI N.º 18.426 (PROCURAÇÃO, PÇ. 114)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de acompanhamento de cumprimento de decisão referente ao Acórdão n.º 530/2021 - SSC, acostado à pç. 129 dos presentes autos.

2. Por meio do sobredito acórdão, a Segunda Câmara desta Corte de Contas decidiu, in verbis:

a) Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato de admissão da Sr.ª Marília Cinthia de Sousa, haja vista não ter dado causa à falha relativa à sua admissão;

b) Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí, Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do gestor desta decisão, comprove o envio, ao Poder Legislativo, de projeto de lei criando os cargos de Agente de Endemias de modo a regularizar a situação dos servidores admitidos além do número de vagas criadas.

3. Os ofícios foram encaminhados ao gestor com vistas ao cumprimento da decisão desta Corte, no entanto, foram extraviados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme os comprovantes juntados às peças 135 e 137.

4. Após, o gestor foi novamente intimado, porém não apresentou nenhuma justificativa, conforme certidão acostada à pç. 144.

5. Em virtude da inércia do gestor no tocante ao cumprimento de determinações deste Tribunal, o Relator aplicou Multa de 2.000 UFRs ao responsável e reiterou a determinação contida no Acórdão n.º 530/2021 - SSC (pç. 146).

6. Contudo, decorrido o prazo estipulado, o gestor não apresentou qualquer manifestação, conforme certidão acostada à pç. 153.

7. É o relatório. Passo a decidir.

8. Na hipótese dos autos, a omissão do gestor, em atender à determinação deste TCE, demonstra pouco zelo com esta Corte de Contas, merecendo, destarte, reprimenda, haja vista que os atos praticados por este TCE com o objetivo de buscar informações acerca do atendimento de suas decisões, tais como: diligências, instrução dos autos e outros atos correlatos, representam custo, não podendo, assim, serem praticados sem o necessário benefício de controle.

9. Isso posto, **DECIDO**:

a) Aplicar Multa de 2.000 UFRs/PI, ao Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa - Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí, no exercício financeiro de 2023 - com fundamento no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV do RI TCE/PI, pelo não atendimento de determinação desta Corte;

b) Determinar ao Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí, no exercício financeiro de 2023) que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do gestor desta decisão, em relação ao processo que tramita perante este Tribunal sob TC-O n.º 050.093/2011, comprove o envio, ao Poder Legislativo, de projeto de lei criando os cargos de Agente de Endemias, de modo a regularizar a situação dos servidores admitidos além do número de vagas criadas, sob pena de responsabilidade.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 478/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

### RESOLVE:

Exonerar a pedido, ANNA CLARISSA RODRIGUES DANTAS, matrícula nº 97.528, do cargo de provimento em comissão TC-DAS-03, Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 03 de julho de 2023, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 479/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

**RESOLVE:**

Nomear LORENA EULÁLIO NUNES ASSUNÇÃO para exercer a cargo de provimento em comissão TC-DAS-03, Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 03 de julho de 2023, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 480/2023

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 103694/2023,

**RESOLVE:**

Interromper as férias da servidora JAQUELINE D'ARC DO NASCIMENTO BARBOSA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 86990-2, no período de **03/07/2023 a 05/07/2023**, concedida por meio da Portaria nº 324/2023-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 27/09/2023 a 29/09/2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 481/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103387/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar a servidora CLAUDIA JOVANKA CURY MIRANDA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 82200, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §7º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 482/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103570/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar o servidor ANTONIO HUMBERTO DE ALMEIDA COIMBRA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98317, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §7º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 03 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 483/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103566/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar a servidora ANTONIA MEIRA BRANDÃO CARDOSO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97532, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §7º, VI, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 484/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103684/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar o servidor ELY DA SILVA MIRANDA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97437, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de agosto de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 485/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103648/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar a servidora GÍLIAN DANIEL DE OLIVEIRA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97859, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 10 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 486/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103607/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar a servidora LUCIANA PINHEIRO CAMPOS, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97197, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §7º, VI, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 20 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 487/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103288/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar a servidora ERIKA BARROS DA SILVA NUNES, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97843, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 488/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103549/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar o servidor FLÁVIO SARAIVA DA COSTA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98232, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de agosto a 30 de novembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 489/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103494/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar a servidora DJENANE DE MELO RODRIGUES, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96868, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 07 de agosto a 20 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 490/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103170/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar a servidora CAROLINE DE CARVALHO LEITÃO HIDD, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97847, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §7º, II, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 491/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103149/2023,

**R E S O L V E:**

Autorizar a servidora IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97199, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 492/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o MEMORANDO nº 67 - DFCONTAS 5, protocolado sob o processo SEI nº 103410/2023,

**RESOLVE:**

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Inspeção, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria Estadual de Educação do Piauí, exercício de 2023, tendo por objeto de controle: Fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32.

Nome do Servidor	Matrícula	Unidades Escolares Estaduais
Tatiana Maria Almeida Saiki Antonio Carlos Monteiro	98383	Aroazes
	02061	Elesbão Veloso
Juscelino Santos Guimarães Luciane de Almeida Tobler Silva	96650	Passagem Franca
	96973	Barreiras do Piauí
		Riacho Frio
		São Gonçalo do Gurguéia
Hernane Castro de Andrade Maria Gorete Ferreira Sousa	98260	Sebastião Barros
	02058	Batalha
		Boa Hora
Jailson Barros Sousa Mozart Francisco Figueiredo da Silva	98094	Caxingó
	97200	Cajazeiras
		Nazaré do Piauí
Emílio Vagnon Figueiredo da Silva Wendel Torreão de Andrade Melo	96925	Campinas do Piauí
	98359	Floresta do Piauí
		Fartura
Ednize Oliveira Costa Lages Kátia Maria de Carvalho Meira Flávio Marcos Moura e Silva	96886	São Braz
	96918	Curralinhos
	98605	Palmeirais
		Regeneração
Edilene dos Santos Moura Kassandra Saraiva de lima	97038	Santo Antônio dos Milagres
	02160	Dom Expedito Lopes
		São João da Varjota
		São Luís do Piauí
Eridan Soares Coutinho Monteiro Maria da Cruz Rufino Leão	02038	São José do Piauí
	96871	Flores do Piauí
Adriana Rodrigues Gomes Rosa Amélia Sampaio Arias Fernandez	97058	Tamboril do Piauí
	02112	Fronteiras
Marconi Sá Carvalho Sousa Sérgio Idelano Alves Matos	97057	Francisco Santos
	96455	Jaicós
Antonia Carla Barros Maria Luzia Oliveira Saldanha	97205	Vera Mendes
	02151	Jerumenha
Maria Aparecida de Melo Maria Marlinda Gomes da Rocha	01997	Porto Alegre do Piauí
	96496	Manoel Emídio
		Pavussu

Sandro Augusto Romero de Oliveira	97041	Marcolândia
Raimundo Avelar Andrade Sousa	96929	Simões
Andréa de Oliveira Paiva	96517	Nossa Senhora dos Remédios
Lúcia Viana de Moraes e Silva	02014	Porto
Alberto Miranda de Araújo	96470	Cristino Castro
Iranildes Soares Gomes	02080	Palmeira do Piauí
		Redenção do Gurguéia
		Santa Filomena
Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves	97207	
Antônio Humberto de Almeida Coimbra	98317	Teresina

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 494/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103670/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar a servidora GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97687-3, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
Presidente em exercício do TCE/PI



Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00865

PORTARIA Nº 394/2023-SA

**PROCESSO SEI 103071/2023**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: TREVO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ: 05.529.118/0001-25);

OBJETO: Aquisição e instalação de 02 (duas) divisórias de ambiente em vidro temperado incolor com intuito de adequar e otimizar os espaços do Gabinete Membro deste TCE/PI.

VALOR: R\$ 6.987,50 (seis mil e novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.3007 - Melhoria e Ampliação da Infraestrutura, Segurança e ... ; Natureza da Despesa 449051 - Obras e Instalações.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

DATA DA ASSINATURA: 27 de junho de 2023.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103589/2023;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE000871.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº395/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103243/2023;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE000127.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

Errata: Pauta Plenária

ERRATA: PAUTA PLENÁRIA Nº 14 DE 06/07/2023

Os processos **TC/002948/2023 – Embargos de Declaração de Pensão, de relatoria do Cons. Jackson Veras,** e **TC/016839/2020 – Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Infraestrutura – 2020, de relatoria do Cons. Alisson Araújo,** constantes da Pauta Plenária nº 14, de 06/07/2023, não serão apreciados na citada pauta, por terem sido incluídos equivocadamente.

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL**  
10/07/2023 A 14/07/2023

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016801/2020

**ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: JOSE GENILSON SOBRINHO

**CONS. ABELARDO VILANOVA**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/002761/2023

**P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011717/2020

**P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessados: VALDEMIR ALVES DA SILVA. HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO (ADVOGADO(A)). LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

TC/003356/2023

**P. M. DE FARTURA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)**  
Interessados: LAENIO ROMMEL RODRIGUES MACEDO. ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/001834/2023

**TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

**CONSª. FLORA IZABEL**  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/017763/2017

**P. M. DE CURIMATA (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessados: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA. Gilson Barbosa de Oliveira. JOSE ARISON LUSTOSA DE CARVALHO. ECONTAS - ESCRITORIO CURIMATA DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006469/2023

**IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessados: ERIVAN ARAÚJO DE AQUINO. FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUINO. ELIZEU MORAIS DE AGUIAR. CONSTRUTORA REDE CONSTRUÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA. JOÃO MARCOS ARAÚJO PARENTE (ADVOGADO(A))

TC/006529/2023

**P. M. DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: MARCELO COSTA E SILVA. Elenilza dos Santos Silva (ADVOGADO(A))

**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006681/2023

**CAMARA DE LUIS CORREIA (EXERCÍCIO DE 2020)**  
Interessados: JOSE MARIA SILVA SOUZA. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**  
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/019946/2018

**P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessados: ADMAELTON BEZERRA SOUSA.

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006214/2023

**IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessados: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR. JADER MADEIRA PORTELA VELOSO (ADVOGADO(A))

TC/006191/2023

**IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessados: CONSTRUPAN ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/003378/2023

**P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI  
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUA. Edson Vieira Araújo (ADVOGADO(A)). NAIRA FERNANDA PE-REIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)). LAYANA ARAUJO ALVES GOIS (ADVOGADO(A))

TC/018996/2021

**P. M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessados: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/000195/2023

**SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR  
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessados: REJANE TAVARES DA SILVA

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/000153/2023

**CAMARA DE LAGOINHA DO PIAUI  
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados: ENOQUE DE BRITO PEREIRA. ULISSES DE OLIVEIRA SALES (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/002480/2023

**P. M. DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: FELIPE FERREIRA DIAS. GIANLUCA SANTOS DA CUNHA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 17

**SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL  
10/07/2023 A 14/07/2023****CONSª. FLORA IZABEL  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016990/2020

**P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004837/2022

**P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA. Renato Leal Catunda Martins (ADVOGADO(A))

**CONS. KLEBER EULÁLIO  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020140/2021

**P. M. DE COIVARAS (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: MARCELINO ALMEIDA DE ARAUJO. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (ADVOGADO(A)). MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A)). LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

TC/020291/2021

**P. M. DE SIMPLICIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: MARCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA.

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004840/2022

**P. M. DE REGENERACAO (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: EDUARDO ALVES CARVALHO. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/008794/2021

**P. M. DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010141/2022

**P. M. DE MARCOS PARENTE (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: GEDISON ALVES RODRIGUES. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005750/2022

**P. M. DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: EUDES AGRIPINO RIBEIRO. Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO  
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016773/2020

**CAMARA DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: NAYLA JUCELIA DE BRITO BARBOSA. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A))

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020136/2021

**P. M. DE CAXINGO (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A)). BLENDA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A))

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015949/2020

**P. M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES. ALEXANDRE DE CASTRO GOUVEIA LIMA FILHO (ADVOGADO(A))

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005043/2022

**CAMARA DE MURICI DOS PORTELAS (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: DANIEL DE SOUSA. ANTONIO JOSE LIMA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020085/2021

**P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: MARIA LILIAN DE ALENCAR. MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A)). LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

TC/016936/2020

**P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA. HILLANA .ARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A)). BLENDA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 14

**SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**

10/07/2023 A 14/07/2023

**CONSª. LILIAN MARTINS QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020211/2021

**P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: ANTONIO DJALMA BEZERRA POLICARPO. Giovanna Ferreira Martins Nunes Santos (ADVOGADO(A))

TC/020290/2021

**P. M. DE SIMOES (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: José Wilson de Carvalho. Marcus Vinicius Xavier Brito (ADVOGADO(A)). WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (ADVOGADO(A))

## CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009658/2022

**P. M. DE MONSENHOR GIL (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUCAO EIRELI. CARLOS ANDRE MONTEIRO MOREIRA RAMOS. JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA. JENILSON FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO(A)). VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

**CONSª. WALTÂNIA LEAL QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020088/2021

**P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: LECIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

TC/020141/2021

**P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: SILZO BEZERRA DA SILVA. RAIMUNDO JOSE ALMEIDA DE ARAUJO

TC/020173/2021

**P. M. DE HUGO NAPOLEAO (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO

TC/020190/2021

**P. M. DE JULIO BORGES (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: Eduardo Henrique de Castro Rocha

TC/020239/2021

**P. M. DE PEDRO LAURENTINO (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: LEÔNICIO LEITE DE SOUSA

TC/020276/2021

**P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA. JAMYLLÉ DE MELO MOTA (ADVOGADO(A)). DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A)). geneylson calassa de carvalho (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

## CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020422/2021

**CAMARA DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: DOMINGOS LUIZ FERREIRA. ANTÔNIO AJUNILSON ALVES PEREIRA. SEBASTIÃO FORTES OLIVEIRA. AL-

FREDO DE CASTRO FILHO. JÂNIO RODRIGUES CARVALHO  
RICHARDSON MELO RIBEIRO. LAUCIENE MARIA REZENDE  
RIBEIRO. Mauro André Miranda de Carvalho. FRANCISCO RODRI-  
GUES CHAVES JÚNIOR. RUBERSON MARATAOAN DE OLIVEI-  
RA MEDEIROS. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGA-  
DO(A)). THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/020159/2021**

**P. M. DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: IVANARIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO.  
Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/017835/2021**

**P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessados: ANTONIA ALVES DE SOUSA ARAUJO EIRELI.  
FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO. Larissa Margari-  
da Lima Matos (ADVOGADO(A)). LUIS FELLIPE MARTINS RO-  
DRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A)). AGRIMAR RODRI-  
GUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/004498/2022**

**P. M. DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: MARIA LUCIA DE LACERDA

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO**

**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/020186/2021**

**P. M. DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: GENIVAL BEZERRA DA SILVA. DIEGO ALENCAR  
DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))

**TC/020224/2021**

**P. M. DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: ANTONIO LEAL DA SILVA. DANIELLE MARIA DE  
SOUSA ASSUNCAO REINALDO (ADVOGADO(A)). VÁLBER DE  
ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/001193/2023**

**CAMARA DE CASTELO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: ANTONIO JADEILSON PEREIRA DE ARAUJO  
ELIARDO LIMA CEREJO (ADVOGADO(A))

**TC/018361/2021**

**P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: GEOPLAN CONSULTORIA PLANEJAMENTO E  
SERVIÇOS LTDA. André Lima Portela. Adriene Araújo Cardoso.  
FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUSA. HILLANA MARTINA  
LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A)). IGOR  
MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS : 17**

